

À
Fundação Hospitalar Getúlio Vargas
Tomada de Preços nº 005/2022
Processo nº 165775/2022

Consórcio TRSR - Teixeira Ribeiro Engenharia EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.477.500/0001-87, por intermédio de seu representante legal o Sr. Flávio Ribeiro Teixeira, portador da carteira de identidade nº 1044478152 e do CPF nº 535.437.930-04 e a **Santini e Rocha Arquitetos Sociedade Simples Ltda**, inscrita no CNPJ nº 90.157.553/0001-45, por intermédio do seu representante legal o Sr. Henrique Timóteo Rosa da Rocha, portador do RG nº 1007901778 e do CPF nº 148.355.170-91, vem exercer seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da C.F., a fim de demonstrar inconformismo com o articulado a seguir:

I. QUANTO AO CABIMENTO DO DIREITO DE PETIÇÃO:

Inicialmente, cabe ressaltar que encontra respaldo em nossa Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”:

“Art. 5º. (...)

XXXIV - São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso)”.

Conforme leciona o ilustre JOSÉ AFONSO DA SILVA, a respeito de Direito de Petição, temos:

“O Direito de Petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”. (CF. Claude-Albert Colliard, Libertes publiques, p 131), seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade (in curso de direito constitucional positivo - 20ª Edição.

Verifica-se que o art. 5º assegura, através do direito de petição, a defesa de direitos, contra ilegalidades ou abuso de poder. Há neste dispositivo uma dimensão coletiva na busca de direitos ou interesses gerais da coletividade.

Mister salientar, que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, pois não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la ou não.

Ante o exposto, vem o ora requerente se socorrer de seu direito consagrado no art. supracitado, de peticionar a presente Comissão de Licitação, em defesa de seus direitos.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

O presente certame licitatório se trata de uma TOMADA DE PREÇOS No. 0005/2022, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos na área de engenharia e arquitetura, para desenvolvimento de projeto arquitetônico completo com aprovações em órgãos competentes (Vigilância Sanitária, Prefeitura, Bombeiros, Concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, etc.), PPCI/PrPCI, sondagem do solo e levantamentos topográficos, projeto de fundações, projeto estrutural, projeto hidrossanitário, instalações elétricas, sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), aterramento, sistema de geração de energia com painéis fotovoltaicos, instalações de telecomunicações/CFTV, climatização, instalações ordinárias e especiais, impermeabilização de superfícies e projeto executivo para a construção de um prédio do tipo multiuso em um terreno de 2.560m², composto por 400 vagas de estacionamento (a ser estudado), área administrativa hospitalar, ambulatórios, comércio e passarela sobre a rua Alegrete conectando o prédio ao hospital, para fins de estimativa de projeto foi considerado 3.000 m² de área administrativa e 7.000 m² de área de estacionamento, totalizando 10.000 m² de área construída. Os projetos deverão ter todos os detalhes, memoriais descritivos, orçamentos, cronograma físico-financeiro e informações necessárias e suficientes para a posterior licitação e execução da obra, sob regime de empreitada global, tipo técnica e menor preço por LOTE.

No dia 13 de março de 2023, houve o julgamento da habilitação, onde julgou inabilitada o consórcio TRSR, por SUPOSTAMENTE a empresa Líder TR Engenharia, está inativa no SICAF, e apresentou notas explicativas sem “registro”, conforme item 6.5.2 do edital. Ademais, alegou que a empresa consorciada Santini & Rocha Arquitetos, juntou ao certame balanço patrimonial, DRE e notas explicativas em “desacordo” com o mesmo item supracitado, alegando ainda, que não apresentou certidão simplificada da junta comercial, e que ambas empresas consorciadas não se enquadram no regime tributário Simples Nacional, perdendo os benefícios da Lei Complementar 123/06.

Desse modo, foi enviado um e-mail para administracao@santinierocha.com, com a ata de julgamento, todavia, a LÍDER do consórcio é a empresa TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI, e não foi informada da presente ata, ou seja, não houve a publicidade adequada por parte da administração pública em relação às empresas consorciadas.

III. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO TRSR:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da Comissão em admitir a sua não observância. Desse modo, vem requerer a HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO TRSR, pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

Surpreendentemente, o consórcio fora inabilitado por questões extremamente inapropriadas, motivos pelos quais se utiliza o direito de petição, assegurado pela Constituição Federal na tentativa de sanar tais irregularidades.

Por este motivo, passará a demonstrar ponto a ponto, com todos respaldos, a fim de se comprovar o alegado.

a) DA SITUAÇÃO INATIVA NO SICAF DA EMPRESA TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI:

Na presente ata de julgamento da sessão pública, referiu a Comissão de Licitações que a empresa consorciada Teixeira Ribeiro Engenharia EIRELI, apresentou SICAF com situação de fornecedor Inativo, ocorre que em todos os relatórios emitidos pelo portal do SICAF, dão conta que a SITUAÇÃO DO FORNECEDOR É CREDENCIADO, em nenhum dos documentos a mesmo está impedido de licitar ou

inativa. Senão, vejamos:

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC
(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 24.477.500/0001-87
Razão Social: TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA LTDA

Atividade Econômica Principal:
7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Endereço:
AVENIDA TAQUARY, 566 - CRISTAL - Porto Alegre / Rio Grande do Sul

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emitido em: 31/03/2023 09:51

1 de 1

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS ATIVAS IMPEDITIVAS DE LICITAR:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 24.477.500/0001-87 DUNS@: 94*****57
Razão Social: TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: TR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS ATIVAS:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 24.477.500/0001-87 DUNS@: 94*****57
Razão Social: TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: TR ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 110120 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA ABIN/GSI/PR
Data Aplicação: 11/08/2021
Número do Processo: 00091009296/2021 Número do Contrato: Contrato nº 536/2020.
Descrição/Justificativa: Atraso na execução do Contrato nº 536/2020.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora: 110120 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA ABIN/GSI/PR
Data Aplicação: 11/08/2021 Valor da Multa: R\$ 2.149,85
Número do Processo: 00091009296/2021 Número do Contrato: Contrato nº 536/2020
Descrição/Justificativa: Atraso na execução do Contrato nº 536/2020, tendo sido condenada ao pagamento de multa no valor de 5% do valor adjudicado.

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção: Suspensão
Órgão Sancionador: BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Abrangência: No órgão sancionador
Número do Processo/Contrato: 0000024/2021/001 / 0000024/2021
Data Inicial: 02/08/2022 Data Final: 01/08/2024
Fundamentos Legais: Lei 13303 - art. 83, III

DECLARAÇÃO:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	24.477.500/0001-87	DUNS@:	94*****57
Razão Social:	TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA LTDA		
Nome Fantasia:	TR ENGENHARIA		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	05/05/2023
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento			
II - Habilitação Jurídica			
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal			
Receita Federal e PGFN	Validade:	16/08/2023	
FGTS	Validade:	11/04/2023	
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	26/09/2023	
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	27/05/2023	
Receita Municipal	Validade:	28/04/2023	
V - Qualificação Técnica			
VI - Qualificação Econômico-Financeira			
	Validade:	30/04/2023	

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 31/03/2023 09:45

CPF: 535.437.930-04 Nome: FLAVIO RIBEIRO TEIXEIRA

Ass: _____

1 de 1

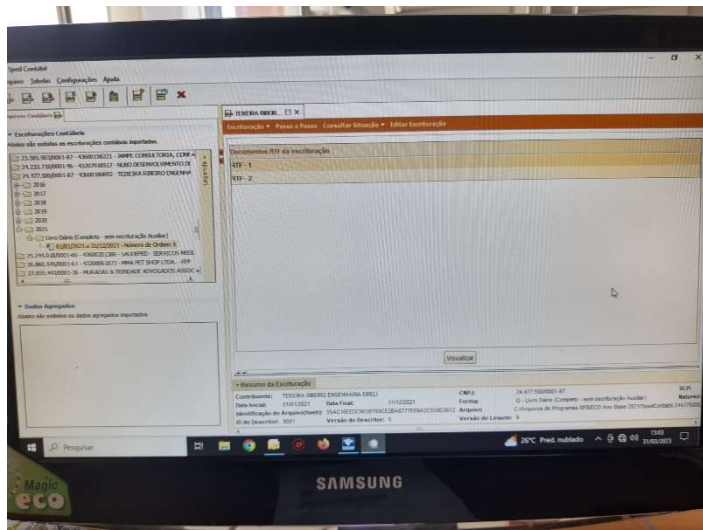
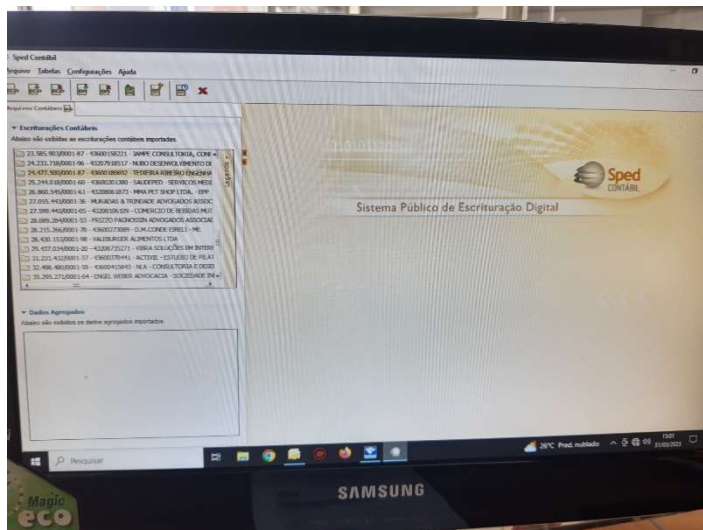
É inadmissível que tal fato seja utilizado para a inabilitação da empresa ora recorrente. Vejam que em nenhum dos documentos baixados no Portal do SICAF demonstra que a empresa inabilitada está INATIVA ou IMPEDIDA DE LICITAR.

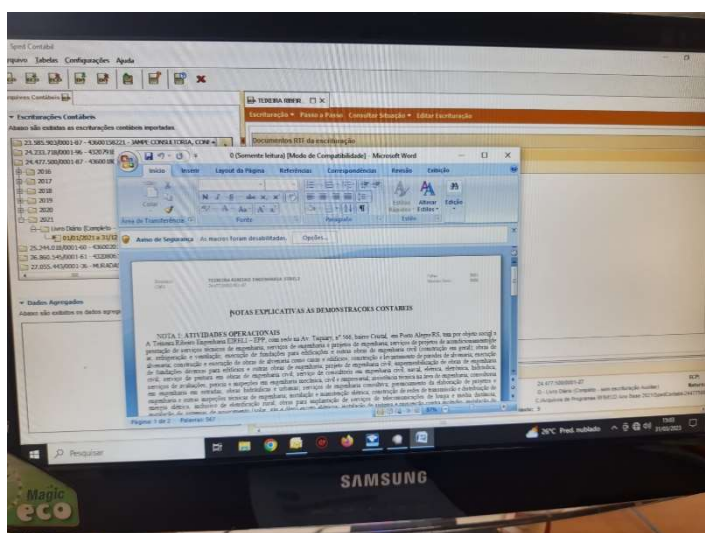
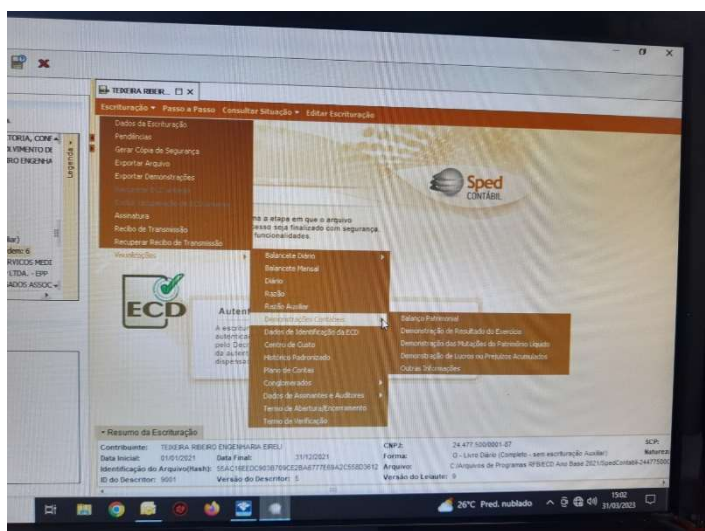
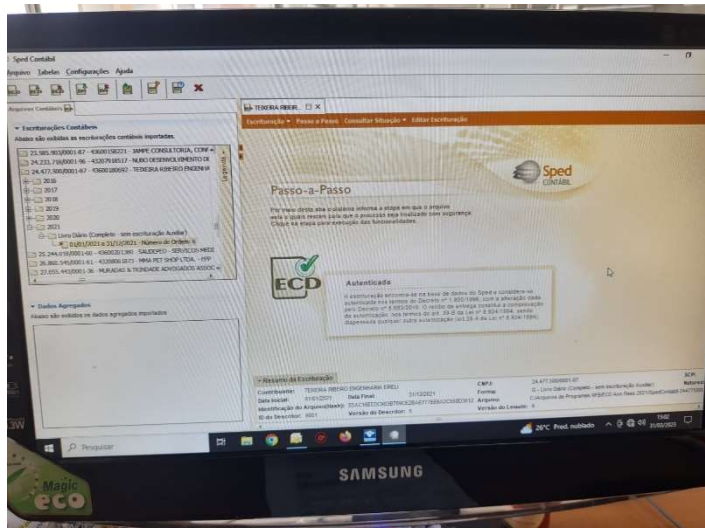
Importante constar, que no mês de março do corrente, a empresa participou de mais de 10 processos licitatórios, em NENHUM DELES FOI INABILITADA POR SUPOSTAMENTE ESTAR INATIVADA NO SICAF.

b) DAS NOTAS EXPLICATIVAS SEM REGISTRO DA TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI:

A ata aduz que as notas explicativas não possuem registro, o que também é INVERÍDICO.

Trazemos a baila uma sequência de imagens que comprovam que as notas explicativas fazem parte dos documentos contábeis encaminhados ao Sistema SPED. Aliás, uma simples diligência no sistema utilizando o programa específico do portal, será capaz de demonstrar que as notas explicativas fazem parte do registro.





Prezados(as), pelo dever que esta comissão de licitações possui na busca da verdade, reiteremos a necessidade de uma diligência no Portal do SPED (<http://sped.rfb.gov.br/>).

c) BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO AO ITEM 6.5.2 - SANTINI E ROCHA ARQUITETOS:

Antes do enfrentamento do mérito, importante dizer que a comissão de licitações deve sempre explicitar, pormenorizar, detalhar seus julgamentos, sob pena de impedir que a licitante possa apresentar o contraditório de acordo com os fatos.

Dizer simplesmente que a empresa não cumpriu com o item 6.5.2 do Edital, sendo que tal item faz referência a mais de uma exigência, é emaranhar a defesa da empresa recorrente.

Antes de tudo, é importante deslindar, ainda que pareça óbvio, que o SPED é um sistema de escrituração digital, onde moderniza o sistema tributário das empresas, desse modo é notório, conforme demonstrará, que a referida empresa registrou seu balanço patrimonial por este meio:

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	SANTINI & ROCHA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 90.157.553/0001-45
Número de Ordem do Livro:	32
TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	SANTINI & ROCHA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
NIRE	
CNPJ	90.157.553/0001-45
Número de Ordem	32
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município	PORTO ALEGRE
Data do arquivamento dos atos constitutivos	09/10/1984
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2021
Quantidade total de linhas do arquivo digital	7420
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	SANTINI & ROCHA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Natureza do Livro	Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem	32
Quantidade total de linhas do arquivo digital	7420
Data de início	01/01/2021
Data de término	31/12/2021
<small>Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número E7.C4.D0.5F.41.11.96.25.1F.CC.A7.8F.9C.74.2B.1B.D7.F1.5E.A9-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.</small>	
<small>Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped</small>	
<small>Versão 9.0.0 do Visualizador</small>	<small>Página 1 de 1</small>

Salienta-se ainda que o item do edital, citado com o objetivo de inabilitação, aduz o seguinte:

6.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o devido registro na Junta Comercial, juntamente com o termo de Abertura e Encerramento, ou publicação no Diário Oficial, ou Termo de autenticação da Receita Federal – Sistema Público Digital (SPED).

Ora, se não é exatamente o que juntou a referida empresa, ou seja, BALANÇO PATRIMONIAL, COM DEVIDO REGISTRO, junto com termo de abertura, encerramento, índices e notas explicativas.

Ainda, em relação ao Balanço Patrimonial em formato digital, a sua autenticação será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou quando do envio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Nos remetemos ao Art. 31, agora §1º a 5º da Lei de Licitações, que de forma didática nos ensina a finalidade das exigências dos demonstrativos e seus limites, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Da mesma forma deliberou o Tribunal de Contas da União – TCU:

"De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário."

A **Escrituração Contábil Digital**, mais conhecida como **ECD**, é um arquivo de transmissão criado para fins fiscais e previdenciários, em que são dispostos todos os detalhes de lançamento do livro diário, livro razão, balancetes, balanços e demais demonstrações financeiras das empresas ativas do país

É evidente que o balanço que a empresa consorciada apresentou, atende fielmente ao edital.

d) CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DA SANTINI E ROCHA ARQUITETOS:

A Santini e Rocha Arquitetos está enquadrada no tipo societário de SOCIEDADE SIMPLES, que de acordo com o art. 1.150 do Código Civil, deverá ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou seja, a empresa não está registrada na Junta Comercial, por tanto, não é possível emitir a certidão simplificada.

O atendimento ao item 6.4.13 do edital, se dá através da apresentação de DECLARAÇÃO DE ESTADO FUNCIONAL registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, fato que ocorreu, conforme página 17 dos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio.

Restando claro e inquestionável que a Santini e Rocha Arquitetos está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, além disso, apresentou declaração, conforme exigência do item 6.6 do edital, desejando usufruir dos benefícios da Lei 123/2006.

Com relação a Certidão Negativa de Débitos com a receita Federal, apresentada por esta recorrente vencida, constata-se uma preocupante contradição, pois a própria comissão de licitação reconhece que tal documento encontra-se vigente no sistema SICAF, ou seja, muito embora tenha realizado diligência no Portal, não a utilizou favoravelmente a Santini e Rocha. Se constatou que a certidão está válida no SICAF, por qual motivo este documento não foi utilizado?

Aliás, como comprovado, a recorrente está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, além disso, apresentou declaração de enquadramento e opção para usufruir dos benefícios da Lei 123/2006, não podendo ser inabilitada por apresentar uma certidão negativa de débitos vencida. Algo que o próprio edital prevê:

6.4.13.1 Conforme Art. 43. § 1º da Lei Complementar 147/2014 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não proporcionar o tratamento diferenciado previsto em lei é uma afronta ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, fato gravíssimo.

IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Infelizmente a comissão de licitações, não realizou diligências para sanar dúvidas que poderiam estar permeando o julgamento dos documentos apresentados por esse consórcio.

DESTACAMOS QUE OS AGENTES PÚBLICOS POSSUEM O DEVER DE SE BASEAR NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PARA JULGAR LICITAÇÕES, TAIS COMO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E FORMALISMO MODERADO.

O que se pretende aqui, através do direito de petição, é uma maior transparência e a motivação dos atos administrativos que são VINCULADOS A LEI e, por essa razão, precisam ser devidamente fundamentados. **Desse modo, trata-se de um DEVER da Administração manifestar-se acerca da referida petição, pois é garantido a todos os cidadãos o direito de obter informações/respostas da administração pública, mormente quando são direcionados para a defesa do direito alegado.**

No entender de M. ZANELLA DI PIETRO, o DIREITO DE PETIÇÃO é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, verbis:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579).

É o que se requer, a reconsideração da inabilitação das empresas consorciadas, uma vez que não parece NENHUM POUCO RAZOÁVEL, os motivos, conforme expostos.

Ademais, a licitação é um procedimento administrativo formal, todavia formal não é sinônimo de formalismo excessivo e nem informalismo, e sim, analisar e julgar com formalismo moderado, sem prejudicar nenhuma das partes do certame, preservando a competitividade. Assim, aduz Hely Lopes Meirelles, "a orientação é

a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ora, o que importa, no caso, é que a empresa demonstre que tem capacidade para executar o objeto da licitação, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida.

V – DOS PEDIDOS:

- a) Tendo em vista a urgência e importância deste direito de petição, PEDIMOS, que seja suspensa a abertura dos envelopes da proposta técnica agendada para o dia 04/04/2023 às 10h.
- b) Que a partir dos argumentos apresentados, a comissão de licitações reconheça como habilitadas as empresas Teixeira Ribeiro Engenharia e Santini e Rocha Arquitetos no processo licitatório em epígrafe, uma vez que comprovada sua aptidão, conforme fatos e fundamentos supracitados neste direito de petição.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 03 de abril de 2023.

TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI-EPP
Empresa Líder do Consórcio TRSR
Flávio Ribeiro Teixeira
CPF: 535.437.930-04